



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003763/2005-79
Recurso nº. : 151.808
Matéria : IRPF - Ex(s).: 2001 e 2002
Recorrente : TECNOSERVIÇOS MANUTENÇÃO E APOIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.735

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - PRAZO - No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOSERVIÇOS MANUTENÇÃO E APOIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003763/2005-79
Acórdão nº. : 104-22.735

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e ANTONIO LOPO MARTINEZ.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nelson Mallmann', written over the text of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003763/2005-79
Acórdão nº. : 104-22.735

Recurso nº. : 151.808
Recorrente : TECNOSERVIÇOS MANUTENÇÃO E APOIO LTDA.

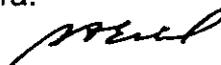
RELATÓRIO

Contra o contribuinte TECNOSERVIÇOS MANUTENÇÃO E APOIO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº. 96.484.399/0001-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, relativo ao IRRF anos 2000 e 2001, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.71.448,52, sendo, R\$.28.139,45 de imposto; R\$.21.104,54 de multa proporcional e R\$.22.204,53 de Juros de Mora (calculados até 30/09/2005), originado através de lançamento de ofício, tendo em vista a seguinte infração apurada:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
SOBRE TRABALHO ASSALARIADO.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
31/01/2000	R\$. 111,54
30/06/2000	R\$. 559,86
31/08/2000	R\$. 675,85
31/10/2000	R\$. 2.758,82
30/11/2000	R\$. 2.920,36
28/02/2001	R\$.11.059,75
30/04/2001	R\$. 1.073,27
30/06/2001	R\$. 3.793,01
31/07/2001	R\$. 4.007,99
31/08/2001	R\$. 977,72
31/10/2001	R\$ 72,22
30/11/2001	R\$. 117,06

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 43/46, assim sintetizadas pela autoridade julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003763/2005-79
Acórdão nº. : 104-22.735

“Em 24/11/2005 (fl. 43) veio a impugnação onde, breve linha, o contribuinte alega: [1] que os períodos de apuração respeitantes aos meses de janeiro/2000, junho/2000, agosto/2000, outubro/2000 e novembro/2000, então autuados, já estariam blindados pela decadência, por força do art.150, § 4º, do CTN; [2] que a aplicação da taxa Selic para efeito de cálculo dos juros moratórios seria inconstitucional (fls. 43/46).”

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência parcial do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CPS nº. 11.820, de 23/12/2005, às fls. 63/66, consubstanciado nas ementas e posteriores conclusões:

“IRRF. DECADÊNCIA. Não caracterizada hipótese de fraude, dolo ou conluio (CTN, art. 150, § 4º, *in fine*), a contagem do prazo decadencial para o IRRF incidente sobre a remuneração do trabalho tem termo *a quo* a contar da data de ocorrência do fato gerador.

INCONSTITUCIONALIDADE. À instância administrativa importa saber da adequada aplicação da Lei e não de seu fundamento constitucional.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.

Consolida-se administrativamente a exigência não impugnada.”

“Razão parcial ao contribuinte no que importa ao cômputo do prazo decadencial. De fato, nada anotando a fiscalização no sentido de caracterizar a presença de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, *in fine*, do CTN), a contagem do prazo decadencial, para os casos dos tributos sujeitos ao nomeado “lançamento por homologação”, tem seu termo *a quo* fixado “a contar da ocorrência do fato gerador”. Certo que o IRRF é um desses tributos (sujeitos ao “lançamento por homologação”), cientificado da autuação em 26/10/2005, as exigências correspondentes aos períodos de apuração dos meses de janeiro/2000, junho/2000 e agosto/2000 estão obstadas pelo tempo.

Quanto à questão da aplicação da taxa Selic, diga-se que cumpre à Administração Tributária velar pela perfeita aplicação da Lei. Não lhe incumbe - aliás, é mesmo vedado - conhecer e debater sobre a legalidade e/ou constitucionalidade dos fundamentos normativos da exigência fiscal. Tal atribuição é afeta ao Poder Judiciário. No caso, dita a Lei nº. 9.430/96, art. 61, § 3º, a aplicação da taxa Selic para efeito de cálculo dos juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003763/2005-79
Acórdão nº. : 104-22.735

Por fim, diga-se que os períodos de apuração autuados foram: janeiro/2000, junho/2000, agosto/2000, outubro/2000, novembro/2000, fevereiro/2001, abril/2001, junho/2001 a agosto/2001, outubro/2001 e novembro/2001. Certo que o contribuinte se insurge - ao argumento de decadência - apenas contra as exigências dos meses de janeiro/2000, junho/2000, agosto/2000, outubro/2000 e novembro/2000, há de se entender que as demais (referentes aos meses de fevereiro/2001, abril/2001, junho/2001 a agosto/2001, outubro/2001 e novembro/2001) não foram expressamente impugnadas, com o que restam consolidadas administrativamente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 06/02/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário, em 08/03/2006, requerendo que seja julgado totalmente improcedente o lançamento em razão da ocorrência da decadência devidamente reconhecida pela autoridade julgadora, tornando, portanto, o auto de infração inepto, asseverando também que a taxa SELIC deve ser excluída diante da inconstitucionalidade de sua utilização para fins tributários.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003763/2005-79
Acórdão nº. : 104-22.735

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o lançamento de auto de infração de IRFonte, onde o contribuinte, em sede de recurso voluntário, permanece irredimido com a decadência dada apenas parcialmente pela autoridade julgadora de 1ª instância, bem como pela utilização da taxa SELIC.

A DRJ recorrida, através do Acórdão DRJ/CPS nº. 11.820, de 23 de dezembro de 2005, deu parcial provimento à impugnação do contribuinte, considerando decadentes as exigências pertinentes aos períodos de apuração dos meses de janeiro a agosto de 2000, isto nos seguintes termos (fls. 65/66):

"Razão parcial ao contribuinte no que importa ao cômputo do prazo decadencial. De fato, nada anotando a fiscalização no sentido de caracterizar a presença de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, *in fine*, do CTN), a contagem do prazo decadencial, para os casos dos tributos sujeitos ao nomeado "*lançamento por homologação*", tem seu termo *a quo* fixado "*a contar da ocorrência do fato gerador*". Certo que o IRRF é um desses tributos (sujeitos ao "*lançamento por homologação*"), cientificado da autuação em 26/10/2005, as exigências correspondentes aos períodos de apuração dos meses de janeiro/2000, junho/2000 e agosto/2000 estão obstadas pelo tempo.

Quanto à questão da aplicação da taxa Selic, diga-se que cumpre à Administração Tributária velar pela perfeita aplicação da Lei. Não lhe incumbe - aliás, é mesmo vedado - conhecer e debater sobre a legalidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003763/2005-79
Acórdão nº. : 104-22.735

e/ou constitucionalidade dos fundamentos normativos da exigência fiscal. Tal atribuição é afeta ao Poder Judiciário. No caso, dita a Lei nº. 9.430/96, art. 61, § 3º, a aplicação da taxa Selic para efeito de cálculo dos juros moratórios.

Por fim, diga-se que os períodos de apuração autuados foram: janeiro/2000, junho/2000, agosto/2000, outubro/2000, novembro/2000, fevereiro/2001, abril/2001, junho/2001 a agosto/2001, outubro/2001 e novembro/2001. Certo que o contribuinte se insurge - ao argumento de decadência - apenas contra as exigências dos meses de janeiro/2000, junho/2000, agosto/2000, outubro/2000 e novembro/2000, há de se entender que as demais (referentes aos meses de fevereiro/2001, abril/2001, junho/2001 a agosto/2001, outubro/2001 e novembro/2001) não foram expressamente impugnadas, com o que restam consolidadas administrativamente.

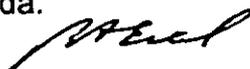
Posto isto e considerando tudo mais que consta dos autos, este voto julga o LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE, e dele exclui as exigências pertinentes aos períodos de apuração dos meses de janeiro/2000, junho/2000 agosto/2000, conforme Quadro 01 a seguir.”

Não merecem reparos a bem lançada decisão de fls. 63/66, eis que respeitou a legislação e jurisprudência cabíveis.

De fato, a DRJ recorrida considerou decadente justamente aquilo que deveria considerar, pois, em respeito ao artigo 150, § 4º, do CTN contou o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, excluindo da exigência os valores que ultrapassaram o referido prazo.

Com pertinência ao uso da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Nada mais sendo alegado pelo contribuinte, considero perfeita a exigência nos moldes determinados pela DRJ recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003763/2005-79
Acórdão nº. : 104-22.735

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL